

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.396-B, DE 1995 (Do Sr. Gilney Viana)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT, por órgãos ou empresas públicas e privadas; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

( PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 1995 , A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

23

Art. 1º Todo órgão ou empresa pública e privada que opere com frota de veículos automotores em número igual ou superior a cinco unidades, está obrigada a adotar e operar um Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT.

Art. 2º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser desenvolvido por órgão ou empresa pública e privada individualmente ou em consórcio.

Art. 3º O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT poderá ser coordenado e executado pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei, fixará instruções sobre o conteúdo mínimo do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT, bem como as formas de controle sobre a elaboração e execução do programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o número de acidentes automobilísticos no Brasil é algo alarmante. E, ao contrário do que deveria se esperar, ainda falta muito para alcançarmos um nível de conscientização que dê a cada motorista, pedestre e administrador de empresas a visão responsável do ato de dirigir.

Campanhas educativas e mesmo a própria discussão do tema da segurança no trânsito ainda são incipientes e bem aquém do que deveria ter feito frente à gravidade dos fatos. Achamos, porém, que ações que visem a educação e prevenção de acidentes no trânsito, ou fora dele, são sempre bem-vindas num país com a nossa realidade.

Este projeto de lei vem ao encontro dessa necessidade. Propomos não uma medida que tenha a intenção de ser mais um peso ou mesmo um entrave para o funcionamento das empresas, mas, sim, um mecanismo de eficiência e redução de despesas, tanto para quem venha a executar o Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT quanto para a própria sociedade, que poderá ver reduzido o número de vítimas fatais ou com mutilações permanentes.

O Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT, como outras ações que tenham esse viés, é uma forma concreta de o poder público intervir concretamente nessa questão nacional e internacional, que é a própria luta pelo direito à vida.

Casa das Cidades, em 14 de dezembro de 1996

*Gilney Viana*

**Gilney Viana**  
Deputado Federal - PT/MT

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.396/95**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

**PARECER DA****COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****I - RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.336, de 1995, que cria o Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT, a ser adotado por todo órgão ou empresa pública ou privada que opere com frota de veículos automotores em número igual ou superior a cinco unidades.

Iniciativa do ilustre Deputado Gilney Viana, a proposição permite que o PRAT possa ser desenvolvido individualmente ou em consórcio. Também, que o Programa possa ser coordenado e executado pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

É concedido, ainda, o prazo de noventa dias, contado da data de publicação da pretendida lei, para que o Conselho Nacional de Trânsito fixe instruções sobre o conteúdo mínimo do PRAT.

Em sua justificativa, o nobre proponente lembra que ainda falta muito para que se atinja "um nível de conscientização que dê a cada motorista, pedestre e administrador de empresas a visão responsável do ato de dirigir".

Sua proposta, acredita, é uma forma eficaz de o Poder Público colaborar para a solução desse problema, intimamente relacionado a incipiente de campanhas voltadas para a educação e a prevenção de acidentes no trânsito.

Nesse sentido, a proposta do nobre Deputado Gilney Viana é de todo oportuna, pois introduz nas empresas públicas e privadas a permanente preocupação com a qualidade do serviço executado pelos condutores de suas frotas.

O programa sugerido, podendo ser desenvolvido de maneira consorciada, dá grande maleabilidade de planejamento às empresas, notadamente às que possuem pequena quantidade de veículos e de empregados. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de aumento importante no custo de operação das mesmas, até porque, na maioria dos casos, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão se desincumbir da nova responsabilidade de maneira plenamente saúsfatória.

Em realidade, é bastante provável que, com a continuidade do programa, se verifique uma redução das despesas gerais dos empregadores, fruto da melhoria da condição da frota, da diminuição de funcionários acidentados e da redução de reparos originários de colisões dos veículos.

Assim como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, já obrigatório para todos os empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados, o Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito aqui apresentado é uma ação que só vem somar no objetivo de se ver preservada a saúde e a integridade do trabalhador. De outra parte, funcionará como relevante mecanismo indutor da melhoria das condições do trânsito, garantindo ao segmento da sociedade que mais se faz presente nas ruas e estradas do País informações e treinamento que não mais lhes eram acessíveis.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396, de 1995.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1996.

  
Deputado Rubens Cosac  
Relator

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A experiência internacional demonstra que países bem sucedidos no controle de acidentes veiculares dão grande ênfase a investimentos e ações que visem à

educação para o trânsito, diretriz para a qual não se tem dado prioridade no Brasil, não por acaso, dentre os um dos maiores índices de vítimaçao por infortúnios em estradas e vias urbanas.

Com efeito, as iniciativas voltadas para a implementação de um programa educacional dirigido às necessidades do setor não têm sido desenvolvidas senão no âmbito de escolas públicas de alguns poucos Estados do País ou, em raríssimos casos, dos próprios DETRANS.

O Ministério da Educação, a quem caberia propor e coordenar a política nacional de educação para o trânsito, já expôs, mais de uma vez, suas dificuldades para levar à rede de ensino a respectiva disciplina. São escassos os recursos orçamentários, o material didático disponível e o pessoal habilitado a transmitir os conhecimentos relativos à matéria.

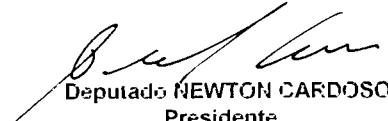
Nesse contexto, avulta a importância de se promover medidas que possam transpor as limitações encontradas na esfera governamental, ao tempo que amplia-se a clientela dos programas de educação para o trânsito. Parece óbvio que, se se procura reduzir com alguma celeridade o extraordinário número de desastres automobilísticos no País, não se pode recorrer ao universo escolar os esforços educativos em questão. É preciso que outras instâncias sociais sejam contempladas, especialmente as que reúnem cidadãos já em pleno gozo do direito de conduzir veículos, caso dos ambientes de trabalho.

### III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.396/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:  
 Deputado Newton Cardoso - Presidente, Marcelo Teixeira - Vice-Presidente, Chico da Princesa, Cláudio Cajado, Dúilio Pisaneschi, Jairo Azi, Lael Varella, Paulo Gouvêa, Ricardo Barros, Alberto Goldman, Alberto Silva, Bárbara Neto, João Thomé Mestrinho, Oscar Andrade, Rubens Cosac, Agnaldo Timóteo, Alceste Almeida, Ary Valadão, Davi Alves Silva, Francisco Silva, Luís Barbosa, Jovair Aranilés, Leônidas Cristino, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Simão Sessim, João Cósper, Telma de Souza, Antônio Geraldo, Pedro Valadares e Antônio Brasil - titulares, e Eliseu Resende, Felipe Mendes, Jorge Wilson, Pedro Henry, Gilney Viana e Edson Ezequiel - suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.

  
 Deputado NEWTON CARDOSO  
 Presidente

  
 Deputado RUI BENS COSAC  
 Relator

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.396-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir da 04 /06 /96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

#### PARECER DA

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado GILNEY VIANA, que tem por objetivo tornar obrigatória a adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT por órgãos ou empresas públicas ou privadas que operem com frota de veículos automotores com número igual ou superior a cinco unidades, podendo ser desenvolvido individualmente ou em consórcio, bem assim coordenado e executado pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA.

O projeto dá ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN o prazo de noventa dias, após a publicação da Lei, para fixar incriminações sobre o conteúdo mínimo, formas de controle, elaboração e execução do Programa de Segurança e Redução de Acidentes - PRAT.

Na sua justificação, o nobre parlamentar sustenta a necessidade de estimular ações visando à educação e prevenção de acidentes no trânsito sem peso ou entrave para o funcionamento das empresas, entendendo ser o Programa uma forma

concreta de o poder público intervir nesse problema que é, em última análise, a seu ver, a própria luta pelo direito à vida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, cabe a este Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Examinando-a, verifica-se estarem observados os preceitos pertinentes à iniciativa parlamentar e à competência da União para legislar sobre o assunto, a teor dos arts. 61, *caput*, 22, incisos I e XI, 23, inciso II, 24, inciso XII e 7º, inciso XXII, já que estão em jogo aspectos relacionados com o trânsito e transporte, com a proteção à saúde em seu sentido mais amplo, perpassando pelo trabalho.

A juridicidade e a técnica legislativa não estão a merecer reparos.

Todavia, a proposição pretende conferir competência ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para baixar normas sobre controle, elaboração, execução e conteúdo mínimo do Programa, o que poderia render ensejo à alegação de ofensa ao art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, pelo qual se estabelece a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei.

Sendo assim, e respeitando o conteúdo da proposta, julgamos conveniente oferecer emenda ao art. 4º, a fim de esclarecer qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do dispositivo em questão.

Dante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.396, de 1995, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 9 de 10 de 1996.

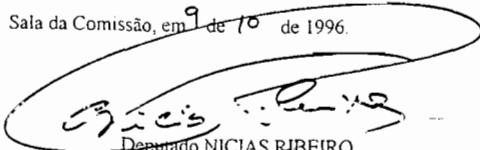
## EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente no tocante ao conteúdo mínimo, as

formas de controle, a elaboração e a execução do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT."

Sala da Comissão, em 9 de 10 de 1996.

  
Deputado NICIAS RIBEIRO

Relator

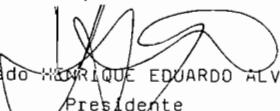
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.396-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nicias Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Almino Affonso, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sérgio Miranda, Matheus Schmidt, Sílvio Albreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Faro, Darcy Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Roberto Valadão, Robson Tuma, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Vicente Arruda, Énio Bacci, Bonifácio de Andrada e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente no tocante ao conteúdo mínimo, as formas de controle, a elaboração e a execução do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito - PRAT."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente